

§ 1.º Pelos serviços profissionais a que se refere o presente artigo perceberão o architecto e o engenheiro civil co-autores do projecto o montante global de honorários correspondente à percentagem de 2 por cento sobre o orçamento aprovado para as obras.

Destes honorários serão pagos 50 por cento na data da aprovação dos projectos de execução e a parte restante durante a realização das obras e em correspondência com o seu desenvolvimento.

§ 2.º Serão objecto de ajuste especial, de harmonia com a importância e natureza dos respectivos trabalhos, os honorários do escultor.

§ 3.º O Estado chamará a si os encargos do projecto de execução e assistência técnica especializada relativos às instalações técnicas especiais que hajam de ser levadas a efeito para realização do projecto aprovado.

§ 4.º A incumbência atribuída aos autores do projecto, nos termos deste artigo, inclui a elaboração de todas as peças escritas e desenhadas necessárias para o perfeito esclarecimento dos empreiteiros sobre as obras a realizar; e, no que se refere aos trabalhos de escultura, a execução em gesso e a assistência à passagem aos materiais definitivos, ao transporte e à montagem dos elementos escultóricos.

Art. 18.º O Governo reserva-se o direito de não mandar executar o monumento.

§ único. No caso previsto no corpo deste artigo, os autores do projecto classificado em 1.º lugar terão direito a uma compensação adicional global na importância de 100.000\$.

Ministério das Obras Públicas, 13 de Dezembro de 1954. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 39 964

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios que constituem o perímetro florestal denominado «Serra de Leomil», situados nos concelhos de Moimenta da Beira, Tarouca, Lamego, Vila Nova de Paiva e Castro Daire, do distrito de Viseu.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios, com a superfície total de 18 209 ha, pertencentes às respectivas autarquias locais dos concelhos de Moimenta da Beira, Tarouca, Lamego, Vila Nova de Paiva e Castro Daire, do distrito de Viseu.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os referidos corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído ao terreno por hectare: 100\$ ao dos concelhos de Moimenta da Beira e Vila Nova de Paiva, 250\$ ao do concelho de Castro Daire, 300\$ ao do concelho de Tarouca e 400\$ ao do concelho de Lamego.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de mato e a exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento de águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades locais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá no entanto alterar, como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.